



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 663, DE 2011

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder aos portadores de doenças graves ou incuráveis especificadas em lei o benefício de saque dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e incluir a pneumopatia grave entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do cumprimento de prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

XIV – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, ou for portador de alguma das doenças presentes na lista a que faz referência o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do regulamento;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. A lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26 incluirá, obrigatoriamente, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave e pneumopatia grave.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, isenta do cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez os portadores de doenças que constem de lista a ser elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Até sua elaboração, essa lacuna foi suprida pelo rol de doenças constante do art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece, *in verbis*:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

A lista só foi elaborada quase dez anos após a publicação da lei e consta da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, dos Ministérios da Previdência e Assistência Social (MPAS) e da Saúde (MS). Em relação ao rol constante do art. 151, foi incluída somente a hepatopatia grave.

O projeto de lei que ora submeto à apreciação do Senado Federal tem como objetivo estender o benefício aos portadores de pneumopatia grave, expressão que inclui, entre outras doenças, a forma incapacitante da linfangioleiomiomatose pulmonar (LAM).

A LAM é uma doença que acomete mulheres, na maioria das vezes jovens em idade reprodutiva. Os raríssimos portadores do sexo masculino têm padrão hormonal alterado.

A LAM é uma doença rara, em parte por ser pouco conhecida pela maioria dos médicos, o que dificulta o estabelecimento do diagnóstico. Sua prevalência é

estimada em um caso por um milhão de habitantes, o que corresponderia a 190 brasileiros portadores dessa doença. De acordo com a Associação LAM do Brasil (ALAMBRA), contudo, as portadoras da doença no Brasil somam 350 mulheres.

A evolução da LAM é lenta, mas contínua, o que a torna uma doença grave alguns anos após o início dos sintomas. Os principais órgãos acometidos são os pulmões. Todavia, os rins, os gânglios linfáticos e outros órgãos podem, também, sofrer comprometimento. Os principais sintomas são a dificuldade respiratória e a tosse seca. Pode ocorrer pneumotórax espontâneo, que é o rompimento do pulmão e o enchimento da cavidade torácica com ar.

Não existe tratamento medicamentoso eficaz contra a LAM, e o agravamento da doença pode exigir o uso frequente de oxigênio e, como medida extrema, o transplante de pulmão e a nefrectomia, que é a retirada do rim comprometido.

Na sua fase mais avançada, a LAM é uma doença grave e incapacitante para as atividades que demandem esforços físicos. Isso significa, em muitos casos, incapacidade para atividades laborativas. Além de ser apenado com a perda dos rendimentos do seu trabalho, o portador de LAM tem que arcar com algumas despesas relacionadas com o tratamento, pois nem sempre os medicamentos, os cilindros de oxigênio e outros equipamentos de que necessitam estão disponíveis nos serviços públicos de saúde.

Como salientado, o projeto que submeto à apreciação dos Senhores Parlamentares tem a finalidade de beneficiar os portadores de LAM. Ressalto que, nesta Casa, tramitou um projeto – de cuja justificção foram retirados trechos aqui reproduzidos –, já arquivado, que tratava da doença. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2005, do Senador Fernando Bezerra, estendia aos portadores de LAM os benefícios concedidos aos portadores de aids.

No projeto de minha autoria, diferentemente do PLS nº 67, de 2005, que, a meu ver, invadia a competência privativa atribuída ao Presidente da República para iniciar leis referentes a servidores públicos civis e militares, decidi restringir a proposta aos benefícios de isenção do prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no âmbito do regime de benefícios da Previdência Social e de levantamento dos recursos disponíveis no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Neste segundo caso, passam a ter o direito de sacar o FGTS todos os trabalhadores acometidos pelas doenças graves ou incuráveis listadas pela Previdência Social e também aqueles que tiverem dependentes que sofram dessas doenças.

Conforme já mencionado, em vez de citar explicitamente a LAM, optei por utilizar a expressão “pneumopatia grave”, condição que abrange a forma incapacitante daquela doença. Tal opção contempla um número maior de doentes, como os portadores de enfisema pulmonar e de bronquite crônica, por exemplo, além de corrigir o que parece ser outra omissão da legislação, tendo em vista que as normas citadas já incluem a “cardiopatia grave”, a “nefropatia grave” e a “hepatopatia grave”.

Para atingir a primeira finalidade almejada, proponho modificar o art. 151 da lei que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, de forma a incluir a doença na lista constante do dispositivo, atualizá-lo em conformidade com a lista constante da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 2001, e alterar a parte de sua redação que deixou de fazer sentido desde a publicação da citada portaria.

É importante ressaltar que nem todos os portadores da doença precisarão beneficiar-se da isenção, visto que a incapacidade para o trabalho, condição necessária para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, não acomete a todos eles. Ademais, o benefício só será concedido quando, além de constatada essa condição, a filiação do doente ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) tenha ocorrido antes da manifestação da doença.

Para atingir a segunda finalidade almejada, proponho modificar o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para possibilitar o saque do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de alguma das doenças listadas no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do regulamento. O dispositivo hoje em vigor só possibilita esse saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.

Estou convicto de que a medida proposta contribuirá para beneficiar pessoas que se vêem, muitas vezes em plena juventude, impossibilitada de contribuir com o seu trabalho para o sustento da família. Essa convicção leva-me a contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.Conversão da Medida Provisória nº 177/90Vide Lei nº 9.012, de 1995Vide Decreto nº 99.684, de 1990Vide texto compiladoDispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º

Art. 19-A.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I -

XIII -

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV -

Art. 21.....

Art. 32.....

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri
Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.5.1990 e retificado em 15.5.1990

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.RegulamentoTexto compiladoNormas de hierarquia inferiorMensagem de veto

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º

.....
Art. 25.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I -

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III -

Art. 27.

.....
~~Art. 150.~~

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

~~Art. 152~~.....
Art. 156.....

Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1991 e Republicado no D.O.U. de 14.8.1998

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS Nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1998, e tendo em vista o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o inciso III do art. 30 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias à sua aplicação imediata.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BRANT

Ministro da Previdência e Assistência Social

JOSÉ SERRA

Ministro da Saúde

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 67 de 2005

Autor:	SENADOR - Fernando Bezerra <u>Ver imagem das assinaturas</u>	
Ementa:	Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, e o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender os benefícios de que tratam aos portadores da forma incapacitante da linfangioleiomiomatose pulmonar.	
Assunto:	Social - Previdência social	
Data de apresentação:	09/03/2005	
Situação atual:	04/02/2011 - Secretaria de Arquivo	Local:
	07/01/2011 - ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA	Situação:
Matérias relacionadas:	<u>RQS - REQUERIMENTO 612 de 2005</u>	
Indexação da matéria:	☒ Clique para ver/ocultar a indexação da	

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67 , DE 2005

Altera a ementa e o art. 1º da Lei no 7.670, de 8 de setembro de 1988, e o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender os benefícios de que tratam aos portadores da forma incapacitante da linfangioleiomiomatose pulmonar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estende aos portadores da síndrome da imunodeficiência adquirida(SIDA/AIDS) ou da forma incapacitante da linfangioleiomiomatose pulmonar os benefícios que especifica e dá outras providências. (NR)”

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A síndrome da imunodeficiência adquirida(SIDA/AIDS) e a forma incapacitante da linfangioleiomiomatose pulmonar são consideradas, para efeitos legais, causas que justificam:

..... (NR)”

Art. 3º O § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 186.

.....

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS), forma incapacitante da linfangioleiomiomatose pulmonar, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos cem anos, vários ramos da ciência experimentaram importantes avanços que modificaram por completo a vida de, praticamente, toda a população mundial. Especialmente em relação à medicina, tais avanços propiciaram diagnósticos mais precisos e tratamentos mais eficazes, além de outros benefícios. No entanto, ainda não foram descobertos medicamentos ou outras medidas terapêuticas eficazes contra muitas doenças, dentre elas a linfangioleiomiomatose pulmonar, também conhecida por LAM. Essa doença acomete mulheres, na maioria das vezes jovens em idade reprodutiva. São conhecidos raríssimos casos de portadores do sexo masculino, com padrão hormonal alterado.

A LAM é uma doença rara, em parte por ser pouco conhecida pela maioria dos médicos, o que dificulta o estabelecimento do diagnóstico. A sua prevalência é estimada em um caso por um milhão de habitantes.

Portanto, é provável que aproximadamente 180 brasileiros sejam portadores dessa doença.

A evolução da LAM é lenta, mas contínua, o que faz com que ela se torne uma doença grave alguns anos após o início dos sintomas. Os principais órgãos acometidos são os pulmões. Todavia, os rins, os gânglios linfáticos e outros órgãos podem, também, sofrer

comprometimento. Os principais sintomas são a dificuldade respiratória e a tosse seca. Pode ocorrer pneumotórax espontâneo, que é o rompimento do pulmão e o enchimento da cavidade torácica com ar.

Não existe tratamento medicamentoso eficaz contra a LAM e o agravamento da doença pode exigir o uso freqüente de oxigênio e, como medida extrema, o transplante de pulmão e a nefrectomia, que é a retirada do rim comprometido.

Na sua fase mais avançada, a LAM é uma doença grave e incapacitante para as atividades que demandem esforços físicos. Isto significa, em muitos casos, incapacidade para atividades laborativas. Além de ser apenado com a perda dos rendimentos do seu trabalho, o portador de LAM tem que arcar com algumas despesas relacionadas com o tratamento, pois nem sempre os medicamentos, os cilindros de oxigênio e outros equipamentos de que necessitam estão disponíveis nos serviços públicos de saúde.

O projeto de lei que ora submeto à apreciação do Senado Federal tem como objetivo estender aos portadores da forma incapacitante da linfangioleiomiomatose pulmonar os mesmos benefícios que a Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, concede aos portadores de aids. Para tanto, estão sendo propostas alterações nessa Lei, inclusive a revogação das alíneas *a* e *b* do inciso I do seu art. 1º, que remetem à Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, antigo estatuto do servidor público, revogada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conhecida como Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais.

Propomos, também, a alteração no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, que relaciona as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que dão direito à percepção de proventos integrais de aposentadoria por invalidez, quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou para a readaptação. Para garantir o mesmo direito à servidora e ao servidor portadores de LAM, é necessário que esta doença seja acrescida àquelas.

Em razão do exposto, tenho a certeza de que os ilustres Parlamentares desta Casa não negarão o seu apoio para a aprovação do projeto que submetemos à sua apreciação.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO BEZERRA**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/11/2011.